

A. I. N° - 152701.0057/13-6
AUTUADO - RAIDEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ELENILTON DE JESUS SOARES
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 05/08/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-03/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, reteve e não recolheu o ICMS/ST. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/01/2013, exige crédito tributário no valor de R\$5.363,30, acrescido da multa de 150%, por ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos, que o autuado deixou de recolher o ICMS referente a antecipação tributária das mercadorias (produtos químicos – biotech sx) constantes no DANFe 8159 de 21.01.2013, fl.09, emitido pela autuada, mercadorias procedentes de São Paulo, estado signatário do convênio ICMS 74/94, e que o remetente fez a retenção e não efetuou o respectivo pagamento do imposto. As mercadorias foram apreendidas juntamente com o citado documento fiscal, como prova material da infração e lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 152701.0015/13-1 fls.12/13.

O autuado à fl.19 encaminha documento referente ao auto de infração recebido em 11.03.2013, onde afirma que tal autuação não procede, pois o DAE com data de emissão em 31.01.2013 elaborado pelo fiscal autuante, no valor de R\$6.328,70 foi devidamente recolhido conforme documentos fls. 30/31.

O autuante presta a informação fiscal fls.37/38. Diz que assiste razão ao autuado quando afirma que lhe fora enviado o DAE para pagamento com o valor informado, porém este DAE foi gerado com erro do sistema ou por parte de quem o confeccionou, constando valores inferiores ao exigido no presente PAF.

Afirma que o que se observa no documento de fl.31 é que o valor referente ao ICMS devido foi preenchido corretamente no valor de R\$5.363,30, porém o valor da multa, não se sabe o motivo, acabou por ser inferior ao exigido no auto de infração, sendo lançado no DAE o valor referente a 60% com redução para 18%, quando esta deveria ser de 150% sem qualquer redução como exigido no auto de infração.

Informa que não há como negar que houve o pagamento, porém em valores inferiores ao efetivamente reclamado, devendo o contribuinte recolher a diferença entre os valores já recolhidos e o efetivamente reclamado no auto de infração, já que o erro de emissão do DAE não possui o condão de alterar a tipificação lançada no auto de infração.

Destaca que o defendente não contesta a autuação limitando-se a informar o valor já pago, reconhecendo desta forma o cometimento da infração. Opina pela procedência da autuação.

Consta às fls.40/41 extrato do SIGAT/SICRED com valores recolhidos pelo autuado.

VOTO

Consta da acusação fiscal que se trata de lançamento tributário por ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia.

Da análise dos elementos que instruem o PAF, vejo que não existe lide a respeito da infração, visto que o contribuinte recolheu o imposto após a autuação.

O autuado nas razões defensivas não negou o cometimento da irregularidade apontada, questionou apenas, o valor total do auto de infração, pois alegou que recebeu um DAE para recolhimento do imposto no valor de R\$6.328,70 que foi devidamente recolhido conforme documentos fls. 30/31.

Compulsando os autos, vejo que a autuação se refere a antecipação tributária das mercadorias (produtos químicos – biotech sx) constantes no DANFe 8159 de 21.01.2013, fl.09, procedentes de São Paulo, Estado signatário do convênio ICMS 74/94, e que o autuado fez a retenção e não efetuou o respectivo pagamento do imposto.

No caso em análise, retenção do imposto pelo sujeito passivo sem o recolhimento tempestivo, deverá ser aplicada a multa de 150%, conforme previsão da alínea "a", inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrita:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas
V - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto:
a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;*

Conforme demonstrativo de débito fl.7, vejo que de forma equivocada, sobre o valor do imposto retido e não recolhido foi aplicada multa de 60% com redução de 70%. Considerando que a autoridade administrativa que constitui o crédito tributário pelo lançamento, apenas propõe a aplicação da penalidade cabível, cabendo ao órgão julgador, na apreciação do lançamento de ofício impugnado, aplicar a penalidade correta diante do fato imputado, concluo que a multa devida é de 150%, prevista no dispositivo acima transscrito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152701.0057/13-6**, lavrado contra **RAIDEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.363,30**, acrescido da multa de 150% prevista no inciso V, alínea "a" do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR